

41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0418 / 2007	DE	2007
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0418 / 2007	DE	06/06/2007
----------------------	---------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
-------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	FIXA EM TODAS AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A LOTAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

ARQUIVADO EM 02/10/2009

Juiane FF

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:48:57

00000021657-75





Folha nº 01 do pro
Nº 418 de 07

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0418/2007

Fixa em todas as Unidades de Ensino do Município de São Paulo, a lotação de Assistentes Sociais e da outras providências.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica determinado em todos os níveis de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a fixação de lotação de Assistentes Sociais.

Art. 2º - Os profissionais de Serviço Social deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho de regulamentação da profissão.

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta Lei, ingressarão no Serviço Público Municipal, através de Concurso de Ingresso específico para o desempenho em Unidades Escolares.

Art. 4º - Ao Assistente Social em atividade nas Unidades da Rede Municipal de Ensino compete:

I - Prestar assessoramento no exercício de suas atribuições;

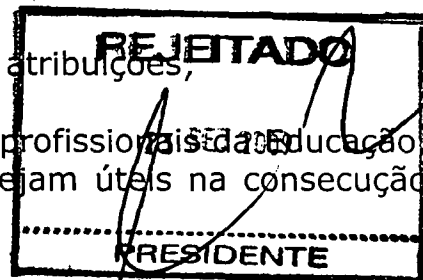
II - Colaborar com a adequação, por parte dos profissionais da Educação, de conhecimentos do Serviço Social que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;

III - Efetuar levantamentos de natureza sócio-econômico, visando à caracterização da população escolar;

IV - Elaborar e executar programas visando à prevenção da evasão escolar e a melhora no desempenho do aluno;

V - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem à prevenção a violência;

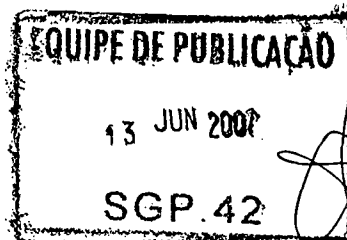
VI - Fazer cumprir os dispositivos presentes no ECA, Estatuto da Criança e Adolescente;



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

05 DEZ 2007

PRESIDENTE



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 225

Em 18/06/07

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES

claudete.camara@uol.com.br - Fone: 6824-4499 / Fax: 6824-3947



Folha nº 02 do proc.
Nº 418 de 07

VII - Observar, juntamente com a equipe escolar, com o devido encaminhamento, aos órgãos responsáveis, situações de violência doméstica e exploração, bem como, outro fato que afronte a dignidade da pessoa humana.

VIII - Elaborar e desenvolver, em equipe disciplinar, programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

IX - Empreender outras atividades e providências pertinentes à área de Serviço Social, não especificadas e previstas neste artigo.

Art. 5º - A Administração Municipal deverá criar na estrutura da Prefeitura do Município de São Paulo os cargos de Assistente Social em número compatível com as necessidades da rede de Educação Municipal, incluídos os CEIs, EMEIs, CIEJAs, CEUs, CECIs, EMEFs, EMEFMs, EMEEs, Escolas Técnicas e bem como, para o acompanhamento dos Projetos Especiais da Secretaria e Coordenadorias de Educação.

Art. 6º - O profissional de Assistência Social atuará na equipe escolar e, se preciso for, com alguns membros da comunidade em que a escola está inserida, prestando assistência a alunos e seus familiares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Claudete Alves
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES

claudete.camara@uol.com.br - Fone: 6824-4499 / Fax: 6824-3947



Folha nº 03 do proc.
Nº 418 de 07

JUSTIFICATIVA

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Esta propositura visa integrar o atendimento nas Unidades Escolares da Cidade de São Paulo a uma Rede de Proteção Social mais ampla, operando de forma articulada com outros benefícios e serviços assistenciais, voltado à comunidade local no âmbito das políticas sociais do Município.

Os profissionais de Serviço Social, terão, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, nas escolas freqüentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saná-las ou atenuá-las.

No cotidiano escolar enfrentam-se complexas questões sociais que o conhecimento pedagógico não consegue enfrentar sozinho. Os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, principalmente aqueles estudantes que freqüentam as escolas públicas, são fatores que agravam a evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos. Tais componentes, mesmo não estando relacionados diretamente ao ensino, são determinantes para os fenômenos acima, freqüentemente constatados nos limites de rotina escolar.

Sendo responsabilidade e dever do Estado promover a educação pública e zelar pela freqüência e permanência do aluno na escola, tal como se verifica na **Constituição Federal**, no seu artigo 205. "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*"; razoável mostra-se criar medidas, instrumentos e mecanismos que assegurem o direito do educando.

Os crescentes casos de violência contra crianças e adolescentes e o número elevado de reincidências, nos mostra ser necessário aprimorar o atendimento nestes Equipamentos. Também torna imperiosa a necessidade de um serviço especializado que possa detectar e proceder de forma a solucionar efetivamente os casos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES

claudete.camara@uol.com.br - Fone: 6824-4499 / Fax: 6824-3947



Folha nº 04 do proc.
Nº 418 de 07

A inclusão dos profissionais de Serviço Social, em face das competências descritas neste projeto, trará inúmeros benefícios no atendimento das crianças, adolescentes, jovens e adultos atendidos pela na Secretaria Municipal de Educação.

A escola, principalmente pública, enquanto transmissora de conhecimento e cultura, vem perdendo essa identidade, incumbindo-se freqüentemente, de trabalhar as problemáticas sociais apresentadas pelas famílias.

A atuação interdisciplinar destes profissionais poderá contribuir para a ampliação da política educacional, uma vez que em muitos momentos as questões sociais e psico-sociais mais pertinentes não são trabalhadas pela escola. O reflexo desta atuação está presente nas mais variadas expressões cotidianas, tanto nas relações externas, como na família, na sociedade, entre outros, quanto nas relações internas que são os diferentes conjuntos como, diretores, os docentes, alunos, e outros que compõem o campo educacional.

Compreende-se que a prática profissional do assistente social não está firmada sobre uma única necessidade. Sua especificidade está no fato de atuar sobre várias necessidades. Assim, para que esta prática contribua no processo educacional, é preciso que seja crítica e participativa e esteja relacionada com as dimensões estruturais e conjunturais da realidade, ou seja, baseada no conhecimento da realidade em sua totalidade. Desta forma, pode-se afirmar a necessidade e relevância desta propositura.

A realidade da violência sofrida pela infância e adolescência impõe, ao poder público, uma abordagem ampla e integrada para o seu enfrentamento. É um período da vida em que, em tese, crianças e adolescentes têm maior contato como os diversos setores e serviços, em especial de educação, saúde e assistência social.

Cada sociedade, independentemente de suas bases culturais, econômicas ou sociais, pode e deve pôr fim à violência contra crianças e adolescentes e para que essa meta seja alcançada, não basta condenar os praticantes desse tipo de violência, pois ela é multidimensional e exige ação multifacetada, com perspectivas de direitos humanos, saúde pública e proteção da criança e principalmente, a Educação.

Desta forma, acreditamos que a inclusão deste profissional no quadro de funcionários das Unidades Escolares representa um grande passo na direção de uma sociedade menos violenta e mais humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-418 20/06/2007 (a) Ed

Adelina Cicone

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Propostas Legislativas

Regi 106

22/06/07

Inácio Veiga

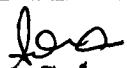
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

*Ao Sr. Moacir.
Para efetuar pesquisa.*

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) anexados, nesta data, o(s)
documentos de fls. 06 a 07
S. Paulo, 02/08/07 Eu, _____


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	06	do
Processo nº	01418	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 305/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que disciplina a lotação de cargos de Assistente Social nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

A cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 31 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

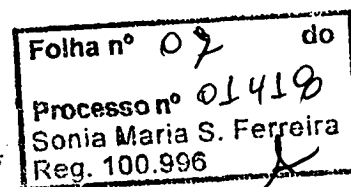
19°C 122km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 305 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 305/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Disciplina a lotação de cargos de Assistente Social nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Deverá ser lotado em cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, um servidor integrante da carreira de Assistente Social, organizada pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação subsequente, reorganizada pela Lei nº 11.280, de 17 de novembro de 1992.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2
Gra-Secretária

Para prosseguimento.
01/08/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
03/08/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/8/07 às 18h30
Solange
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RONALDO TIMOTEO
Para receber.
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
Em 23/08/07.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/07 AS 14:35h
POR
SAÍDA: 03/09 AS: 14 h 30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [assinatura] nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 e folha de informação nº
em 24/9/07
SOLANGE RAIMON DOS SANTOS
R.F. 194
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01 - 0418 de 20 07 12, 9, 07 (a) Solange Raimone dos Santos
RPV0801

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora

Kauia

deferido em

12, 9, 07

Obs: o prazo é de 10 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

27/9/07

RECEBIDO .A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/07 ÀS 16:00 h

POR

SAÍDA: 21/09 ÀS 11 h 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente (prestatore) neste dia documentado (nº) _____ e folha de registro nº _____

em 18/10/07

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
ELE. 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1559/2007

Folha nº 09 do proc.
nº 01- 418/07
Solange Rainone Santos
RT. 10.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade da lotação de assistentes sociais em todas as unidades de rede pública municipal de ensino.

De acordo com a proposta os profissionais deverão ser contratados por concurso público específico para desempenho das atividades nas unidades escolares, competindo-lhes dentre outras atribuições prestar assessoramento no exercício de suas atribuições, colaborar com a adequação, por parte dos profissionais da educação, de conhecimentos do serviço social que lhes sejam úteis na consecução de seus papéis, efetuar levantamentos de natureza sócio-econômica visando a caracterização da população escolar, elaborar e executar programas visando à prevenção da evasão escolar e a melhora do desempenho do aluno etc.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, XV c/c art. 30, I e II da CF).

Ademais, cuida a proposta de servidor público e organização administrativa, matérias de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XIII e XVI, da LOM e também assuntos de predominante interesse local, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, XI, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/07

17 - RELCOM
17- 1663/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 / 10 / 07

página 96 volume 12

Conferido:

SOLANGE RAINONE DE SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
nº 01 - 418 de 2007
Solange Rainey dos Santos
RE. 10.341

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa fixar em todas as Unidades de Ensino do Município de São Paulo a lotação de assistentes sociais.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, nossa Carta Magna, em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “c”, dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal regra, por cuidar de processo legislativo, especialmente de hipótese de iniciativa reservada, constitui princípio de observância compulsória por Estados-membros e Municípios, nos termos do art. 29, “caput”, da Constituição Federal, razão pela qual a Lei Orgânica do Município contém dispositivo semelhante (art. 37, parágrafo 2º, inciso III).

Este, também, é o entendimento de nossa jurisprudência:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

I – Lei n. 10.476, de 19.08.97, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o auxílio-alimentação para os servidores públicos civis do Estado: sua inconstitucionalidade formal, dado que decorreu de origem parlamentar e implica ela aumento da remuneração dos servidores, além de dispor sobre o regime jurídico destes. C.F., art. 61, parágrafo 1º, II, a e c.

II – Suspensão cautelar da Lei n. 10.476/97, do Estado de Santa Catarina.”

(Adin nº 1.701-2-SC; LEX JSTJ 233/68)

“EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Trecho do voto do relator Ministro Maurício Corrêa:

“De fato. As regras constantes dos vários incisos do parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, parágrafo 1º, II, “a” e “c”, CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de consequência, o princípio da independência entre os poderes.”

(Adin nº 199-0- PE; LEX JSTJ 240/16)

17 - RELCOM
17- 1662/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-418 de 10/07
Solange Rainey dos Santos
RE. 12/10/07

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, por fim, que ao atribuir função à Secretaria Municipal de Educação cuida o projeto de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI.

Pelo exposto, somos

12/10/07

PELA ILEGALIDADE.

[Handwritten signatures and stamps]

Protocolo de 1ª OFICIAL

18 10 07

96 1a

Conteúdo:

SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS
R.F. 11.801
Secretaria

A Doute Comissão de
Administração Pública
Em, 18 / 10 / 07

SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS
R.F. 11.801
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18 / 10 / 07 às 17:00h

Hi
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 10 / 07

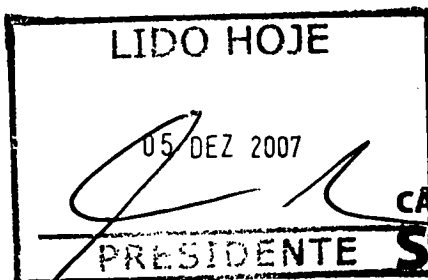
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

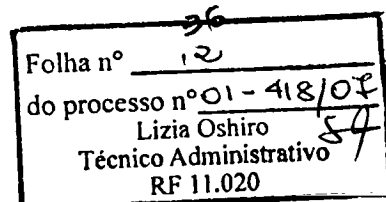
Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 3 12 a 16

Em 25 / 09 / 2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/07.

O projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, "fixa em todas as unidades de ensino do município de São Paulo, a lotação de Assistentes Sociais", em todos os níveis de ensino, vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

Justifica a autora que os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, especialmente aqueles estudantes que freqüentam as escolas públicas, são fatores que agravam a evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos. Os profissionais de Serviço Social terão, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saná-las ou atenuá-las.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

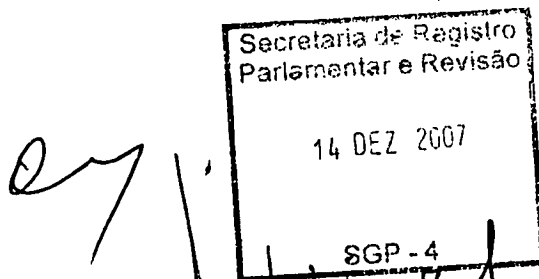
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes é favorável à propositura em tela, tendo em vista o inegável incentivo à melhoria das condições de ensino dos alunos das escolas públicas municipais.

Pelo alcance social, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 418/07

Folha nº 13
do processo nº 01-418/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

PL 418/07

ADM

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	14
do processo nº	01-418/07
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

“PL 418/2007, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Fixa em todas as Unidades de Ensino do Município de São Paulo, a lotação de Assistentes Sociais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer Comissões reunidas ao PL 418/07)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 418/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 15
do processo nº 01-418/07
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020
Fixa em todas as

- "PL 418/2007, da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT)

Unidades de Ensino do Município de São Paulo, a lotação de Assistentes Sociais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 418/07. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado, com os votos favoráveis da Bancada do PT. Arquite-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-418 de 20 07 25/09/2009 (a) 57

Lizia Osório
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2
Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-21

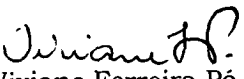
Senhora Supervisora,

Encaminho o processo para **regularização** conforme ATO 740/2001 e COMUNICADO de 21/12/2005, autorizado por SGA, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
11V	Ausência de juntada.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

original assinado
com o documento original
em 28.09.2009

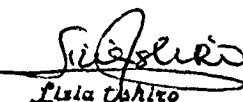

Viviane Ferreira Pó
Supervisora - SGP-33

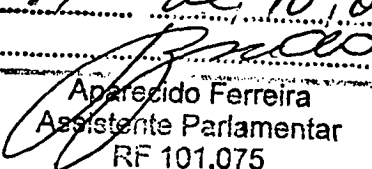
A SGP-33

Senhora Supervisora,

Em devolução, devidamente regularizado.

São Paulo, 02 de outubro de 2009


Lúcia de Fátima
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 17 de 02 de 10 de 09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo 01-418 de 2007 02/10/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 02/10/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075